

RECURSO ADMINISTRATIVO**EDITAL 22/2012**

LICITAÇÃO: Concorrência – Edital nº 22/2012

COMISSÃO: Decisão nº 1185/2012

1. OBJETIVO

Examinar e julgar o recurso administrativo impetrado pela licitante FOMENGE ENGENHARIA LTDA – EPP, ao certame licitatório deflagrado pela CODEVASF - Sede, através do Edital nº 22/2012. A presente licitação na modalidade “Concorrência” e do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por preço unitário (Art. 6, inciso VIII, alínea b, c/c art. 45, § 1º inciso I), reger-se-á pela Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que tem por objeto a execução das obras do serviço de esgotamento sanitário do município de Jequitaiá, no Estado de Minas Gerais.

2. LICITANTES

Conforme Ata de Reunião nº 2954 – PR/SL, de 21/08/2012, participou do certame licitatório a seguinte empresa:

EMPRESAS
FOMENGE ENGENHARIA LTDA - EPP

3. ANÁLISE DO RECURSO E CONCLUSÃO

Em 21/08/2012, a Comissão Técnica de Julgamento, formada com base na Decisão nº 1185/2012, de 16/08/2012, procedeu à análise da documentação da empresa participante do certame, no qual declarou inabilitada a empresa: FOMENGE ENGENHARIA LTDA EPP, por não atender o quantitativo solicitado para o serviço do item 3 (três) – “Escavação de vala em Rocha” da alínea “c” do subitem 4.2.2.3 do Edital 22/2012, conforme o quadro a seguir:

ITEM	SERVIÇO	QUANTIDADE REQUERIDA	QUANTIDADE APRESENTADA
1.0	Assentamento de tubos – igual ou superior a DN 100 mm	2.500,00 m	24.883,07 m
2.0	Pavimentação em asfalto PMF ou CBUQ	1.200,00 m ²	4.040,77 m ²
3.0	Escavação de valas em rocha	8.400 m ³	1.258,00 m ³
4.0	Escoramento de vala	4.000,00 m ²	105.549,29 m ²

Em 27/08/2012, a empresa FOMENGE ENGENHARIA LTDA. – EPP impetrou recurso administrativo requerendo a habilitação e prosseguimento do certame licitatório, diante dos argumentos expostos constante às folhas 01 a 07 do processo nº 59500.001769/2012-07.

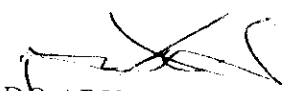
Diante o exposto e seguindo os ditames do Edital 22/2012, esta Comissão Técnica de Julgamento permanece com o posicionamento e considera **INABILITADA** a empresa **FOMENGE ENGENHARIA LTDA. – EPP**, por não apresentar os quantitativos necessários para os serviços de “Escavação de vala em Rocha”, conforme apresentado às folhas 431 a 453, do processo 59510.00269/2011-79, descumprindo o subitem 4.2.2.3, alínea “c”, do Edital

Assim sendo, solicitamos encaminhar o presente processo a PR/AJ para análise jurídica do recurso administrativo impetrado pela empresa **FOMENGE ENGENHARIA LTDA. – EPP.**

Brasília/DF, 31 de agosto de 2012.


FABIO HEIDI GOBARA
Presidente da Comissão


LUZMARINA MADUREIRA LAGE
Membro da Comissão


GERALDO ARISTIDES RABELLO NUZZI
Membro da Comissão

FL.
Proc.

17
2001-02


31 08 2012
16 55
Santana

Parecer PR/AJ Nº 370/2012

Brasília/DF, 06 de setembro de 2012.

Ref: Processo Nº 59500.001769/2012-07

Assunto: Recurso Administrativo em edital de licitação.

Interessada: Presidente da Comissão de Licitação (edital n.º 22/2012)

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica consulta da Presidência da Comissão do edital n.º 22/2012 (Concorrência), o qual tem por objeto a execução das obras e serviços relativos ao sistema de esgotamento sanitário do Município de Jequiá-MG, sobre **recurso administrativo interposto pela empresa FOMENGE ENGENHARIA LTDA- EPP** contra decisão da Comissão que a declarou inabilitada em razão de não atender ao quantitativo previsto para o serviço do item 03 (Escavação de valas em rocha) da alínea "c" do subitem 4.2.2.3 do respectivo edital.

A análise técnica (fls.16/17) das razões recursais realizada pela Comissão acima mencionada foi conclusiva por manter o posicionamento e considerar **inabilitada** a empresa recorrente considerando que o quantitativo requerido pelo edital para o item 03, alínea "c" do subitem 4.2.2.3 seria 8.400 m³ e a quantidade apresentada pela licitante foi de 1.258,00 m³.

Quanto aos aspectos formais do recurso proposto: observamos que o recurso, ora analisado, foi interposto por pessoa jurídica detentora de legitimidade recursal, tendo em vista que esta participou do certame licitatório na condição de única licitante/concorrente. No tocante a tempestividade, também foi observado tal requisito, em vista de que, conforme Ata de recebimento das propostas (fls.14/15), o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis foi aberto em 22/08/2012 sendo o recurso interposto em 28/08/2012.

Alega a recorrente que a comissão recorrida não deu a melhor interpretação a Lei n.º 8.666/93, bem como sua decisão está em desacordo com o melhor direito e com a CF/88. Senão vejamos:

Sustenta a recorrente que comprovou que possui capacidade técnico-profissional para a realização da obra.

Alega, em síntese apertada, a recorrente que a exigência de realização pela empresa de uma quantidade mínima de determinado serviço contraria expressamente o disposto no art.30, inciso I, do § 1.º da Lei n.º 8.666/93.

Quanto ao mérito, convém referir que o recurso interposto não deverá ser acatado pelas razões a seguir demonstradas:

Da leitura da argumentação apresentada pela recorrente depreende-se que o cerne da mesma reside na questão da previsão/exigência no edital da execução de quantitativos mínimos para determinados serviços pela empresa/licitante como um dos requisitos para comprovação da qualificação técnica.

O edital n.º 22/2012 (Concorrência) prevê expressamente em seu item 03, alínea "c" do subitem 4.2.2.3:

"4.2.2.3. Qualificação Técnica:

(...)

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços em obras de esgotamento sanitário ou obras similares de porte e complexidade ao objeto desta licitação, executadas com técnicas construtivas semelhantes ou superiores às requeridas para execução dos itens relacionados abaixo (caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo), com os seguintes quantitativos mínimos:

MUNICÍPIO DE JEQUITAI

ITEM	SERVIÇO
1.0	Assentamento de tubos - igual ou superior a DN 100 mm: 2.500,00 m
2.0	Pavimentação em asfalto PMF ou CBUQ: 1.200,00 m ²
3.0	Escavação de valas em rocha: 8.400,00 m³
4.0	Escoramento de vala : 4.000,00 m ²

c1) Não será admitido o somatório de atestados para comprovar cada item". Os atestados poderão ser apresentados da seguinte maneira:

- Um atestado para cada item exigido; ou
- Atestado que contenha um ou mais itens exigidos.

c2) Definem-se como obras similares: obras construtivamente afins às de esgotamento sanitário, especialmente no campo da engenharia hidráulica, incluindo barragens, diques, canais, estações de bombeamento, e usinas hidrelétricas;

c3) Definem-se como obras de porte e complexidade similares àquelas que apresentam grandezas e características técnicas semelhantes às descritas nas Especificações Técnicas – Anexo I, parte integrante deste Edital;

c4) Deverá(ão) constar do(s) atestado(s) ou da(s) certidão(ões) expedida(s) pelo CREA, em destaque, os seguintes dados: local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica contratada, nome(s) do(s) responsável(is) técnico(s), seu(s) título(s) profissional(is) e número(s) de registro(s) no CREA; descrição técnica sucinta indicando os serviços e quantitativos executados e o prazo final de execução;". (Negritamos)

O art.30, § 1.º, inciso I dispõe textualmente:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a

20
12/09/12 07
Pereira

realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;". (Negritamos)

Portanto, em conformidade com a inteligência do artigo acima transcrito podemos concluir que a vedação legal à exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos refere-se especificamente ao profissional pessoa física (capacidade técnico-profissional) e não a empresa (capacidade técnico-operacional). Ou seja, ao estabelecer percentuais mínimos de execução pela empresa para alguns serviços (caracterizados pelas parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo) o edital ora analisado não incorreu em nenhuma ilegalidade tendo em vista que ao fazê-lo referiu-se claramente à capacidade técnico-operacional (capacidade operativa da empresa licitante para executar o objeto) a qual não restou comprovada pela recorrente.

Nesse sentido também orienta abalizada jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU:

Acórdão 1417/2008 (Plenário): "É cabível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado".

Acórdão 2299/2007 (Plenário): "Os critérios estabelecidos para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado".

Face ao exposto, opina-se pelo indeferimento do recurso administrativo.

É o parecer que submetemos à consideração desta Chefia.

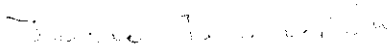
Aunize Matias Barbosa
Aunize Matias Barbosa
Assessora Jurídica

Ref: Processo Nº 59500.001769/2012-07

De acordo.

Para as providências cabíveis.

Em 6/09/2012

**Túlio Ferreira Pinheiro**
Chefe da PR/AJ/UAARECEBIDO
Em 6/9/12 às 11:54 horas

AR/SE

De acordo em 6/09/2012.

Aprovo o parecer supra.

Encaminhe-se à **AR**, para os devidos fins.**ALESSANDRO LUIZ DOS REIS**
Chefe da Assessoria Jurídica